



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 419.225 - SP (2013/0355254-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : DINA LANGENDOEN
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. 5,023 KG DE COCAÍNA. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. IMPROCEDÊNCIA. FUNDAMENTO IDÔNEO. QUANTIDADE E NATUREZA DA SUBSTÂNCIA APREENHIDA. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006). ARGUMENTAÇÃO NOVA. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. ACÓRDÃO A *QUO* QUE RECHAÇOU O REDUTOR COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS, ALÉM DA QUANTIDADE DE DROGAS. REVISÃO. INVIABILIDADE. PROVIDÊNCIA QUE EXIGIRIA O REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PLEITO SUBSIDIÁRIO. REGIME INICIAL MAIS BRANDO E SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPROCEDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA E PATAMAR DA PENA. PRISÃO CAUTELAR. REVOGAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO A *QUO* EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. Não viola o princípio da colegialidade a apreciação unipessoal pelo relator do mérito do recurso especial quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, bem como observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal (precedentes do STJ).

2. Inexiste ilegalidade na fixação da pena-base acima do mínimo legal quando demonstrado o alto grau de reprovabilidade da conduta, decorrente da expressiva quantidade e natureza da substância envolvida, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

3. No tocante ao pleito de incidência da causa especial de diminuição da pena (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006), a argumentação deduzida no recurso especial era de que a recorrente preenchia os requisitos legais para obtenção do benefício. A tese de que ocorreu *bis in idem* na utilização do mesmo vetor (quantidade de drogas) em duas fases distintas da dosimetria não foi deduzida no especial, caracterizando nítida inovação recursal, razão pela qual não merece conhecimento. Ainda que se cogitasse de eventual ilegalidade passível de concessão de *habeas corpus* de ofício, não seria o caso, pois da leitura do aresto fica evidente que o Tribunal *a quo* se utilizou de outros elementos, além



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da quantidade, para firmar a convicção de que a recorrente tinha envolvimento com organização criminosa. Inviável modificar tal conclusão sem revolvimento de provas (Súmula 7/STJ).

4. No tocante ao regime de pena, não há ilegalidade na fixação do regime inicial fechado, uma vez que a existência de circunstância judicial negativa impede o estabelecimento de regime mais benéfico. Inviável, ainda, a pretendida substituição por pena restritiva de direitos, pois o *quantum* da reprimenda corporal constitui óbice à concessão do benefício, nos termos do art. 44, I, do Código Penal.

5. Por fim, no que se refere ao pleito de revogação da prisão preventiva, também não há ilegalidade, uma vez que o acórdão impugnado guarda consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que *não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante a instrução do processo, pois a manutenção da segregação constitui um dos efeitos da respectiva condenação, mormente quando persistem os motivos ensejadores da custódia cautelar* (HC n. 245.975/MG, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 7/12/2012). No mesmo sentido, confira-se o RHC n. 36.497/RJ, Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Sexta Turma, DJe 1º/8/2013.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de setembro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 419.225 - SP
(2013/0355254-9)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Em 7/8/2014, neguei provimento ao agravo em recurso especial interposto por **Dina Langendoen**, nos termos da decisão assim ementada (fl. 850)

PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. 5,023 KG DE COCAÍNA. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. IMPROCEDÊNCIA. FUNDAMENTO IDÔNEO. QUANTIDADE E NATUREZA DA SUBSTÂNCIA APREENDIDA. PRECEDENTES DO STJ. PRETENSÃO QUE ALMEJA A INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006). INVIABILIDADE. PROVIDÊNCIA QUE EXIGIRIA O REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PLEITO SUBSIDIÁRIO. REGIME INICIAL MAIS BRANDO E SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPROCEDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA E PATAMAR DA PENA. PRISÃO CAUTELAR. REVOGAÇÃO. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

Agravo em recurso especial improvido.

Inconformada, a defesa da recorrente interpôs agravo regimental. Em preliminar, aduziu que a decisão é nula, uma vez que usurpou a competência do órgão colegiado. Sustentou, no ponto, que caberia ao Juízo monocrático apreciar tão somente a admissibilidade do recurso especial e não adentrar no exame da matéria de fundo. No mérito, insistiu na incidência da causa especial de diminuição da pena (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006), ao argumento de que é vedada a utilização do mesmo vetor (quantidade de drogas) nas duas fases da dosimetria da pena. Pugnou, assim, pela declaração de nulidade da decisão, a fim de que seja reapreciada a questão pelo órgão colegiado (fls. 863/873).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 419.225 - SP
(2013/0355254-9)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A decisão deve ser mantida.

De início, cumpre ressaltar que **não viola o princípio da colegialidade a apreciação unipessoal pelo relator do mérito do recurso especial** quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, bem como observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, confirmam-se:

[...] 1. O princípio da colegialidade não é violado se o Relator nega provimento ao agravo em recurso especial com supedâneo em julgados deste Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o art. 544, § 4.º, inciso II, alínea a, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal. [...]

(AgRg no AREsp n. 15.245/MG, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 25/6/2012)

[...] 1. O julgamento do recurso especial conforme o art. 557, § 1º-A, do CPC não ofende os princípios da colegialidade, do contraditório e da ampla defesa, se observados os requisitos recursais de admissibilidade, os enunciados de Súmulas e a jurisprudência dominante do STJ. [...]

(AgRg no REsp n. 819.728/RN, Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 2/3/2009)

No caso dos autos, o *decisum* agravado examinou cada uma das teses veiculadas no recurso, lançando fundamentação adequada para negar provimento ao reclamo.

A recorrente, cidadã holandesa, foi presa em flagrante enquanto tentava embarcar em voo internacional, levando na bagagem cerca de **5,023 kg de cocaína**.

Acerca da suposta violação do art. 59 do Código Penal, consignei que o acórdão impugnado guardava consonância com o entendimento jurisprudencial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desta Corte, no sentido de que **inexiste ilegalidade na fixação da pena-base acima do mínimo legal quando demonstrado o alto grau de reprovabilidade da conduta, decorrente da expressiva quantidade e natureza da substância envolvida**, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

Nesse sentido, confirmam-se:

[...] 1. Na fixação da pena-base de crimes previstos na Lei 11.343/2006, como ocorre na espécie, deve-se considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no artigo 42 da Lei de Drogas. [...]

(HC n. 238.845/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 7/4/2014)

[...] Demonstrado, pelas instâncias ordinárias, o alto grau de reprovabilidade da conduta, decorrente da expressiva quantidade da droga apreendida, imperiosa uma resposta penal mais efetiva, restando plenamente justificada a exasperação da pena-base. [...]

(HC n. 203.298/PB, Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Quinta Turma, DJe 15/3/2013)

No tocante ao pleito de incidência da causa especial de diminuição da pena (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006), a argumentação deduzida no recurso especial era de que a recorrente preenchia os requisitos legais para obtenção do benefício. **A tese de que ocorreu *bis in idem* na utilização do mesmo vetor (quantidade de drogas) em duas fases distintas da dosimetria não foi deduzida no especial, caracterizando nítida inovação recursal, razão pela qual não merece conhecimento.**

Ainda que se cogitasse de eventual ilegalidade passível de concessão de *habeas corpus* de ofício, não seria o caso, pois da leitura do aresto fica evidente que o Tribunal *a quo* utilizou de outros elementos, além da quantidade de drogas, para firmar a convicção de que a recorrente tinha envolvimento com organização criminosa. Confira-se (fl. 417 – grifo nosso):

[...] No caso dos autos há elementos que permitem concluir que a ré integrava organização criminosa ou, caso assim não se entenda, que dedicava-se a atividades criminosas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A expressiva quantidade da droga apreendida (5.023,5 gramas de cocaína); **a inexistência de prova de ocupação lícita; a forma de acondicionamento da droga; fato de o traficante contratante ter fornecido a bagagem; o registro de inúmeras viagens internacionais registradas em seu passaporte, sem explicação plausível; o fato de já haver confessado ter sido presa e por tráfico de drogas na Alemanha, conforme relato em interrogatório judicial, referido na r. sentença apelada (fls. 336/337). [...]**

Para reformar a convicção firmada pela Corte de origem, seria imprescindível reexaminar as provas dos autos, providência inviável na via especial (Súmula 7/STJ).

A propósito, confira-se:

[...] 3. Não é possível afastar o entendimento exarado pelas instâncias ordinárias - soberanas na apreciação dos fatos e das provas - no sentido de que os Pacientes integram organização criminosa, sem proceder a um exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se afigura cabível na via estreita do writ. Precedentes. [...]
(HC n. 214.286/SP, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 29/6/2012)

No tocante ao regime de pena, não há ilegalidade na fixação do regime inicial fechado, uma vez que a existência de circunstância judicial negativa impede o estabelecimento de regime mais benéfico.

Sobre o tema, confira-se:

[...] 8. Fixada a pena-base acima do mínimo legal, porque consideradas, no caso concreto, circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, tem-se por justificada a fixação de regime prisional mais gravoso, a teor do disposto no art. 33, §§ 2.º e 3.º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal. Precedente. [...]
(HC n. 203.367/ES, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 10/10/2013)

Inviável, ainda, a pretendida substituição por pena restritiva de direitos, pois o *quantum* da reprimenda corporal constitui óbice à concessão do benefício, nos termos do art. 44, I, do Código Penal.

Por fim, no que se refere ao pleito de revogação da prisão preventiva, também não há ilegalidade, uma vez que o acórdão impugnado guarda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que *não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante a instrução do processo, pois a manutenção da segregação constitui um dos efeitos da respectiva condenação, mormente quando persistem os motivos ensejadores da custódia cautelar* (HC n. 245.975/MG, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 7/12/2012).

No mesmo sentido, confira-se o RHC n. 36.497/RJ, Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Sexta Turma, DJe 1º/8/2013.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0355254-9

AgRg no
AREsp 419.225 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 12008 200861190004307 201002004664 4302520084036119

EM MESA

JULGADO: 18/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DINA LANGENDOEN
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : JENNIFER JURGSCHAT

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DINA LANGENDOEN
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.